

133-9

CC02/T94

Fls. 1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10930.003861/2003-53
Recurso nº 131.135 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 294-00.161
Sessão de 9 de fevereiro de 2009
Recorrente LIVRARIAS CURITIBA LTDA
Recorrida DRJ CURITIBA - PR

Assunto: COFINS

Período: 1998 01/01/1998 a 30/03/1998

AUTUAÇÃO POR SUPOSTA FALTA DE RECOLHIMENTO. VALORES PAGOS OU DEPOSITADOS EM JUÍZO. PROVA. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA MANUTENÇÃO DA EXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE – Impossível a alteração da fundamentação do Auto de Infração lavrado, no curso do processo administrativo.

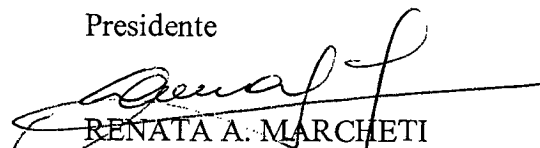
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUARTA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


RENATA A. MARCHETTI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardoso e Arno Jerke Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário tempestivamente protocolado pelo qual o contribuinte se insurge contra decisão que manteve autuação conforme relatório de fls. 134 e seguintes os quais adoto.

Passo ao voto.

Voto

Conselheira RENATA A. MARCHETTI, Relatora

A autuação em exame foi procedida sob fundamento de falta de comprovação da existência de ação judicial informada pelo contribuinte na DCTF, relativamente à COFINS de jan a junho de 1998.

Após a defesa e a comprovação da ação judicial, o Fisco, tomou conhecimento da sentença, da conversão em renda da União e do arquivamento do feito.

Assim, devia ter sido encerrada aí a pendenga.

Ocorre que o Fisco, então, passou a fazer considerações, no âmbito do processo, e manteve o lançamento sob pressupostos outros que sequer foram aventados no início do feito.

Isso configura verdadeira inovação no que diz respeito ao lançamento, onde a Autoridade Fiscal valora fatos outros que não aqueles inicialmente fundamentos do Auto de Infração.

Não pode a autoridade julgadora proceder ao agravamento da exigência, por força do que determina o par. 3º, do art. 18 do Decreto 70.235 de 71, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.748/93.

Deveria ter sido lavrado, se fosse o caso, um auto de infração complementar, descrevendo os motivos que fundamentam a alteração do lançamento original, indicando o fato ou circunstância que pretende retificar, demonstrando o crédito tributário unificado e dando ao contribuinte o pleno conhecimento da alteração.

A descrição do fato é requisito de validade do auto de infração e elemento essencial do exercício do direito de ampla defesa do contribuinte. Se o auto inicial foi lavrado com base em um fundamento – não comprovação de processo judicial – e se esse fundamento foi ultrapassado não pode a autoridade julgadora simplesmente alterar a fundamentação do auto e mantê-lo incólume, subtraindo ao contribuinte o direito de se defender desses novos argumentos.

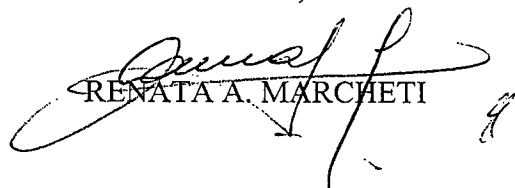
Isto posto, ante à insubsistência do fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração, já que foi comprovada a existência do processo judicial em tela, impõe-se o



cancelamento do lançamento, cabendo ao Fisco, se entender devido, efetuar novo lançamento, sob os novos pressupostos desde que respeitado o prazo decadencial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2009


RENATA A. MARCHETTI